



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DO-e-ALE/RO

ANO XII SUPLEMENTO - PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2023 Nº 167

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 164, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Constituição Estadual.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do inciso XII do artigo 8º; inciso XIII do artigo 9º; do caput do artigo 17 e do seu parágrafo único; do caput do artigo 22 e dos seus §§ 1º e 2º; do caput do artigo 142; do inciso III e do inciso II do § 1º, ambos do artigo 247, todos da Constituição Estadual, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 8º.....  
XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas com deficiência;  
.....

Art. 9º.....  
XIII - proteção e integração social das pessoas com deficiência;  
.....

Art. 17. O município garantirá às pessoas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas com deficiência física a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios, dos aparelhos telefônicos públicos e dos veículos de transportes coletivos, a fim de garantir o acesso às pessoas com deficiência física.  
.....

Art. 22. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de pessoa com deficiência que necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com necessidade especial a pessoa de qualquer idade com deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência socioeducacional e econômica do servidor público.

§ 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com necessidade especial.  
.....

#### MESA DIRETORA

Presidente: MARCELO CRUZ  
1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA  
2º Vice-Presidente: RIBEIRO DO SINPOL  
1º Secretário: CIRONE DEIRÓ  
2º Secretário: JEAN MENDONÇA  
3º Secretário: NIM BARROSO  
4º Secretário: ALEX REDANO

#### SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer  
Depto. Legislativo - Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles  
Div. de Publicações e Anais -

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria  
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

2989



VIDE ORIGINAL <https://transparencia.al.ro.leg.br/Diario/>

Art. 142. O Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado a pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

.....  
Art. 247.....

III - habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
.....

§ 1º .....

II - criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver mão de obra de pessoas com deficiência, aposentados ainda produtivos e menores." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2023.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**

**Deputado JEAN OLIVEIRA**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**

**Deputado RIBEIRO DO SINPOL**  
**2º Vice-Presidente – ALE/RO**

**Deputado CIRONE DEIRÓ**  
**1º Secretário – ALE/RO**

**Deputado JEAN MENDONÇA**  
**2º Secretário – ALE/RO**

**Deputado NIM BARROSO**  
**3º Secretário – ALE/RO**

**Deputado ALEX REDANO**  
**4º Secretário – ALE/RO**

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.339, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

Concede a Medalha do Mérito Cultural Professor Amizael Gomes da Silva à Senhora **Cláudia Mansani Queda de Toledo**.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, do Regimento Interno e do Decreto Legislativo nº 733, de 24 de outubro de 2017, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Cultural Professor Amizael Gomes da Silva à Senhora **CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO**, pela relevante contribuição para a cultura no Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2023.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.340, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

Concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor **João Ferreira da Silva**.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, do Regimento Interno e do Decreto Legislativo nº 591, de 20 de maio de 2015, alterado pelos Decretos Legislativos nº 627, de 30 de março de 2016, nº 647, de 24 de agosto de 2016, nº 1.124, de 23 de outubro de 2019 e nº 1.503, de 23 de novembro de 2021, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor **JOÃO FERREIRA DA SILVA**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2023.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**

**RESOLUÇÃO Nº 569, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a criação de Frente Parlamentar em Defesa de Saúde Pública, no âmbito do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada, na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a Frente Parlamentar em Defesa da Saúde Pública, no âmbito do estado de Rondônia.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar em questão é constituída pela livre adesão de Deputados, com o objetivo de apoiar e contribuir com a organização, ampliação e fortalecimento da luta em defesa da saúde pública, tanto no âmbito institucional quanto da sociedade civil, com vista à proteção e aos direitos da população rondoniense.

Art. 2º São finalidades da Frente Parlamentar:

I - apoiar no parlamento e na sociedade a luta, as iniciativas, as causas e as proposições em prol da saúde pública em geral de todos os rondonienses;

II - contribuir para o redirecionamento do modelo assistencial em saúde;

III - trabalhar em prol dos direitos à saúde, assegurados em dispositivos constitucionais e legais, especialmente no Art. 196 da Constituição Federal;

IV - representar a Assembleia Legislativa por indicação do Presidente da Casa, ou pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, quando convidada por quaisquer entidades ou órgãos do Estado de Rondônia, acompanhando os projetos e discussões de quaisquer temas relacionados ao objetivo desta Frente Parlamentar;

V - promover a integração com as Frentes Parlamentares existentes nesta Casa e em outros Estados da Federação, quando se fizer necessário;

VI - sistematizar as ações parlamentares na defesa da saúde pública junto a outros deputados da ALE/RO;

VII - instrumentalizar a criação de Grupos de Trabalho para investigação e acompanhamento dos atendimentos à saúde pública do Estado de Rondônia;

VIII - promover reuniões, debates, audiências e outros eventos pertinentes à Frente Parlamentar.

Art. 3º A Frente Parlamentar em questão será composta pelos parlamentares que a aderirem, mediante Termo de Adesão, e terá a composição de Presidente, Vice-Presidente e membros, os quais serão definidos e eleitos dentre seus componentes, em reunião promovida pelos parlamentares estaduais.

Parágrafo único. A adesão de que trata o caput será formalizada em Termo de Adesão, em que constarão diretrizes e princípios a serem defendidos e observados.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar em Defesa da Saúde Pública do Estado de Rondônia serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes.

Art. 5º Cabe à Mesa Diretora a adoção das providências legais para a implementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar, garantindo a estrutura administrativa e humana nos moldes das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2023.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**